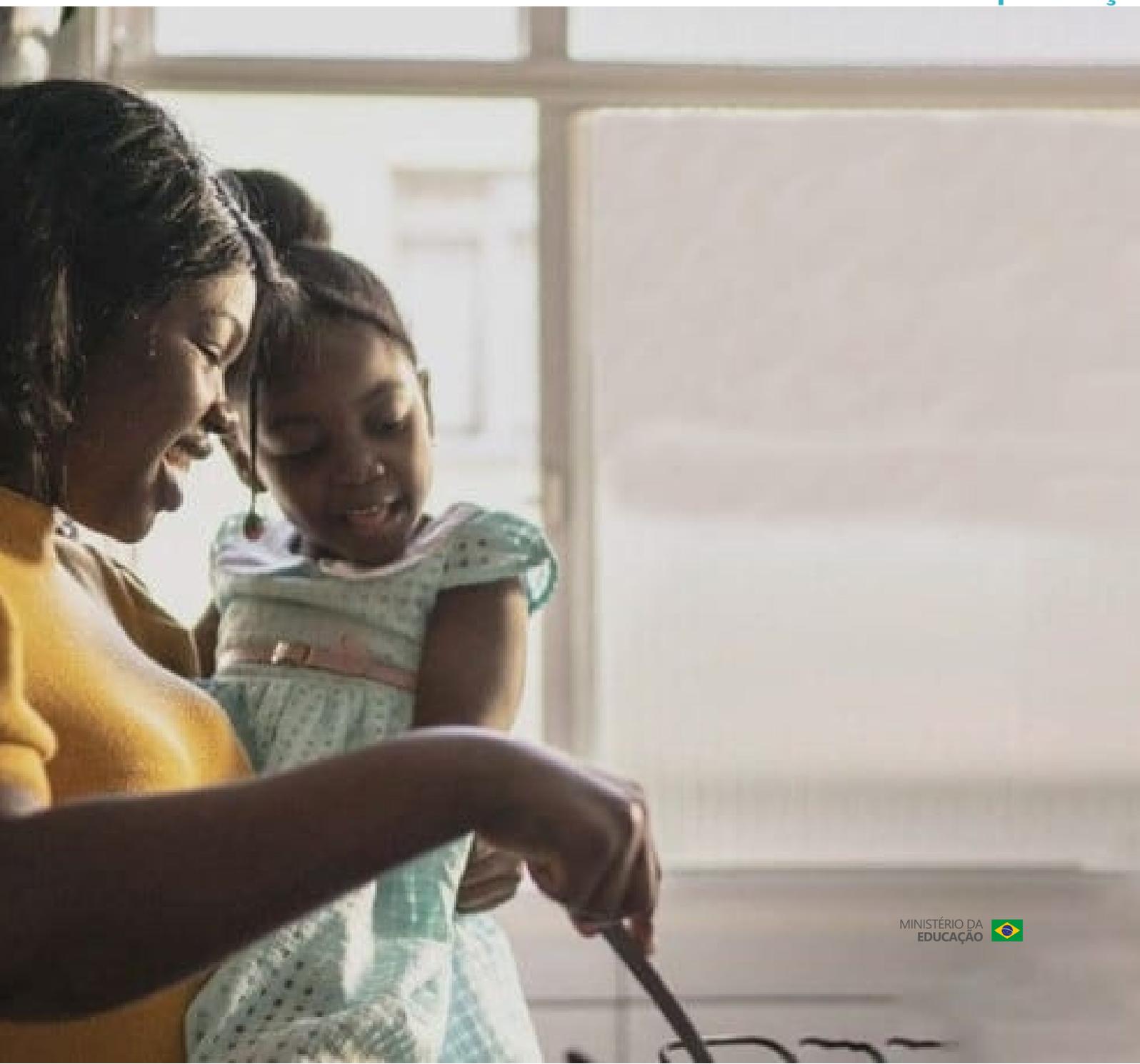


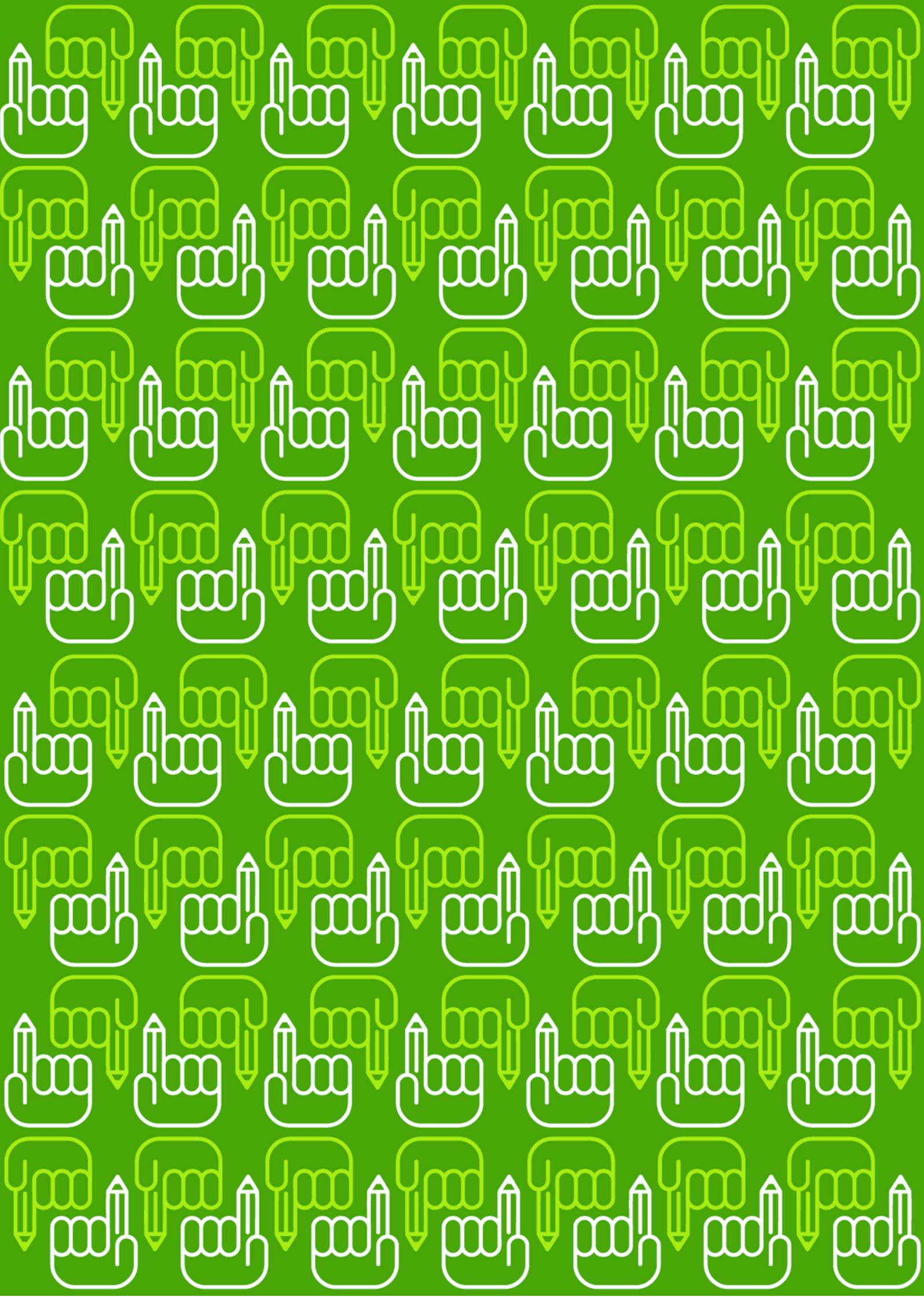
Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Básica - SEB  
Diretoria de Articulação e Apoio às Redes de Educação Básica - DARE  
Coordenação-Geral de Atendimento e Relacionamento com as Redes de Ensino - CGAR

# ▶ GUIA RÁPIDO

1 - Legislação - Programa Auxílio Brasil

Versão 3.0

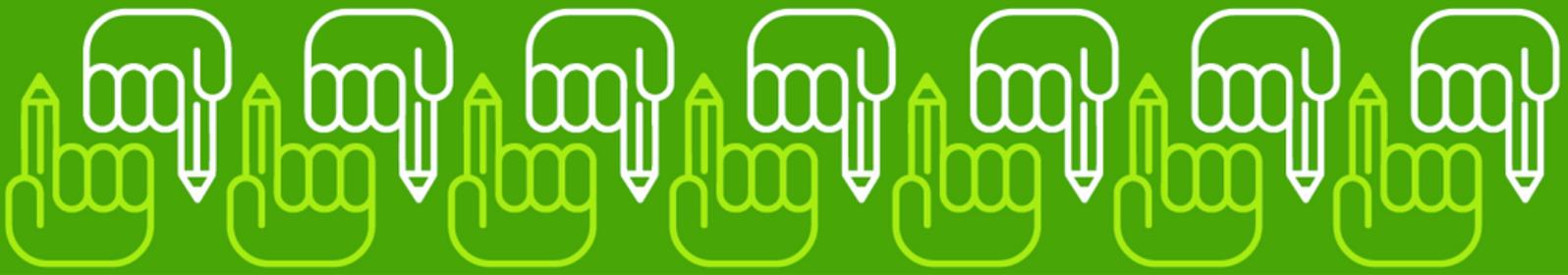




sistema  
**presença**

A stylized graphic of a hand with the index finger pointing upwards, holding a pencil. The hand and pencil are rendered in a teal color, matching the text.

**INEP** MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO



**Ministro de Estado da Educação**

Victor Godoy Veiga

**Secretaria de Educação Básica**

Mauro Luiz Rabelo

**Diretoria de Articulação e Apoio às Redes de Educação Básica**

Ana Caroline Santos Calazans Vilasboas

**Coordenação-Geral de Atendimento e Relacionamento com as Redes de Ensino**

**Coordenadora-Geral:** Cristina Fonseca Mollica

Allan Deivison de França Pinto

Isabelle Aimée Suassuna Vieira Rocha

João Paulo Miranda Nogueira

Maria da Paz Ribeiro de Oliveira

Maria Ozélia Correia de Sousa Pereira

Rogério Simões de Almeida

**Pesquisa e redação**

Cristina Fonseca Mollica

Isabelle Aimée Suassuna Vieira Rocha

**Apoio**

Raphaella de Almeida Bandeira - Secretária Nacional de Renda de Cidadania - Ministério da Cidadania

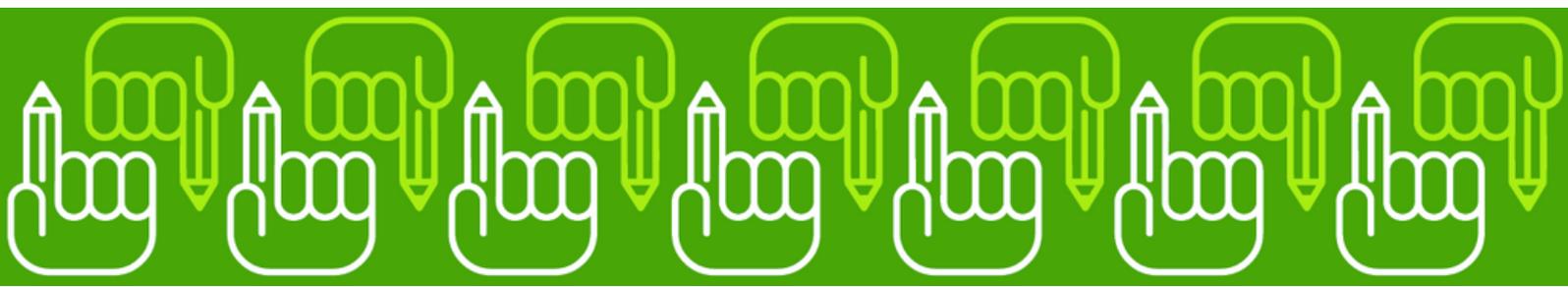
Natalia Maria Leitao de Melo - Secretária Nacional de Renda de Cidadania - Ministério da Cidadania

**Revisão de Texto**

Leila Rodrigues de Macêdo Oliveira

**Projeto gráfico**

Isabelle Aimée Suassuna Vieira Rocha



# Sumário

04	Programa Auxílio Brasil
05	Visão Geral
07	MP nº 1.061, 09/08/21
08	Decreto nº 10.852, 08/11/21
16	Lei nº 14.284, 29/12/21
25	Portaria MC nº 746, 03/02/22
26	Portaria MC nº 766, 20/04/22
27	Portaria MC nº 769, 29/04/22
29	Portaria Interministerial nº 3, 22/06/22
39	Referências
40	Visite o Manual do Novo Sistema Presença
41	Contatos

# PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

O Programa Auxílio Brasil foi apresentado na Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, regulamentado pelo Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021, e instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

O novo Programa sucede o Programa Bolsa Família e passa a ser responsável pela transferência direta de renda com condicionalidades, voltado para as famílias de baixa renda. São elegíveis ao programa, famílias em situação de pobreza, com renda per capita mensal entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00, e de extrema pobreza, com renda per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00.



# 01.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

## DECRETO Nº 10.852, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

# 02.

---

# 03.

---

## LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

# 04.

---

## PORTARIA para GESTÃO DE CONDICIONALIDADES

Portaria MC nº 766, de 20 de abril de 2022 - Gestão de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil

## PORTARIA sobre o IGD-M

Portaria MC nº 769, de 29 de abril de 2022 - IGD-M

# 05.

---

# 06.

---

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Estabelece diretrizes, atribuições, normas e fluxos operacionais para a oferta e o acompanhamento da frequência escolar relativa às condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

O montante dos recursos não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único.

A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Disponibilizamos abaixo alguns trechos importantes do Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021, que se referem ao Ministério da Educação e sua gestão no Programa Auxílio Brasil, no entanto, aconselhamos que leiam, na íntegra, o documento disponível na aba 'Legislação' do Sistema Presença.

Art. 15. Compete aos Estados que aderirem ao Programa Auxílio Brasil:

I - designar coordenador estadual responsável:

- a) pelas ações de gestão e de execução do Programa Auxílio Brasil; e
- b) pela articulação intersetorial entre as áreas de assistência social, educação e saúde, entre outras;

II - constituir coordenação composta por representantes das áreas de assistência social, educação e saúde responsável pela execução das ações do Programa Auxílio Brasil em âmbito estadual;

III - promover ações de gestão intersetorial na esfera estadual;

IV - promover ações de sensibilização e articulação com os coordenadores municipais do Programa Auxílio Brasil;

V - disponibilizar apoio técnico-institucional aos Municípios;

VI - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde em âmbito estadual;

VII - apoiar e estimular a gestão do CadÚnico pelos Municípios;

VIII - estimular os Municípios a firmar parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, governamentais e não governamentais, para a oferta de ações complementares para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

IX - promover, em articulação com a União e os Municípios, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e

X - promover ações, em articulação com a União e os Municípios, a partir das situações identificadas no acompanhamento de que trata o inciso IX, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e apoiá-las na superação de vulnerabilidades.



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 16. Compete aos Municípios que aderirem ao Programa Auxílio Brasil:

I - designar coordenador municipal responsável:

- a) pelas ações de gestão e de execução do Programa Auxílio Brasil; e
- b) pela articulação intersetorial entre as áreas assistência social, educação e saúde, entre outras;

II - identificar, cadastrar e manter o cadastro das famílias em situação de baixa renda, de pobreza e de extrema pobreza do Município no CadÚnico, na forma estabelecida nos regulamentos do CadÚnico;

III - promover ações de gestão intersetorial na esfera municipal;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde na esfera municipal;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa Auxílio Brasil;

VI - firmar parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, governamentais e não governamentais, para a oferta de ações complementares para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

VII - promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e

VIII - promover ações, em articulação com a União e os Estados, a partir das situações identificadas no acompanhamento de que trata o inciso VII, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e apoiá-las na superação de vulnerabilidades identificadas.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal ao aderir ao Programa Auxílio Brasil:

I - designar coordenador distrital responsável:

- a) pelas ações de gestão e de execução do Programa Auxílio Brasil; e
- b) pela articulação intersetorial entre as áreas de assistência social, educação e saúde, entre outras;



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

- II - constituir coordenação composta por representantes das áreas de assistência social, educação e saúde responsável pela execução das ações do Programa Auxílio Brasil em âmbito distrital;
- III - identificar, cadastrar e manter cadastro das famílias em situação de baixa renda, de pobreza e de extrema pobreza do Distrito Federal no CadÚnico, na forma estabelecida nos regulamentos do CadÚnico;
- IV - promover ações de gestão intersetorial em âmbito distrital;
- V - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde em âmbito distrital;
- VI - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa Auxílio Brasil;
- VII - firmar parcerias com órgãos e instituições federais e distritais, governamentais e não governamentais, para oferta de ações complementares para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil;
- VIII - promover, em articulação com a União, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e
- IX - promover ações, em articulação com a União, a partir das situações identificadas no acompanhamento de que trata o inciso VIII, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e apoiá-las na superação de vulnerabilidades identificadas.

Art. 20. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

- I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), denominada "linha de extrema pobreza"; e
- II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) e R\$ 200,00 (duzentos reais), denominada "linha de pobreza".



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Parágrafo único. Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ato do Ministério da Cidadania relacionará os benefícios financeiros decorrentes de direitos garantidos pela Constituição que não serão considerados como rendimentos concedidos por programas governamentais.

Art. 22. Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

I - Benefício Primeira Infância, pago mensalmente no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por integrante, observado o disposto no § 2º;

II - Benefício Composição Familiar, pago mensalmente no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por integrante, observado o disposto nos § 2º a § 7º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza, calculado por integrante e pago no limite de um benefício por família beneficiária, observado o disposto no inciso III do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

§ 1º Além dos benefícios de que trata o caput, o Benefício Compensatório de Transição comporá temporariamente o Programa Auxílio Brasil e será:

I - destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família na data da sua extinção, por meio da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos na referida Medida Provisória; e

II - pago no limite de um benefício por família beneficiária.

§ 2º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput, considerados em conjunto, serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária.

§ 3º A família beneficiária receberá apenas o benefício previsto no inciso II do caput, relativo a seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, na hipótese de estes estarem matriculados na educação básica.

§ 4º Para fins do recebimento do benefício de que trata o inciso II do caput, a informação de que trata o § 3º será encaminhada pelo Ministério da Educação ao Ministério da Cidadania, nos termos do disposto em ato conjunto dos Ministérios da Cidadania e da Educação.



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre a interrupção do pagamento do benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, nas hipóteses em que a matrícula for descontinuada por problemas na oferta do serviço de educação.

Art. 24. Compete ao Ministério da Cidadania estabelecer:

I - as diretrizes e os procedimentos para a operacionalização da revisão cadastral e de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;

II - os critérios e os mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários;

III - os prazos e os procedimentos para atualização de informações cadastrais identificadas no CadÚnico das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; e

V - os prazos e os procedimentos para repercussão da atualização de informações cadastrais para manutenção do pagamento de benefícios às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

## Seção I

### Do acompanhamento das condicionalidades

Art. 41. As condicionalidades do Programa Auxílio Brasil de que trata o art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias beneficiárias para a manutenção dos benefícios previstos no art. 22 deste Decreto e se destinam a:

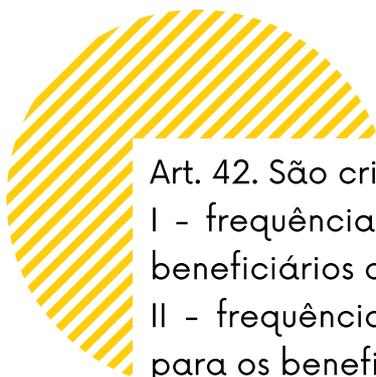
I - estimular as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de assistência social, educação e saúde, de modo a contribuir para a melhoria das condições de vida da população; e

II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetem ou que impeçam o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos que constituem condicionalidades, por meio do monitoramento de seu cumprimento.

Parágrafo único. Os entes federativos conjugarão esforços para o acesso aos serviços públicos de assistência social, educação e saúde, por meio da oferta desses serviços, de forma a viabilizar o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021



Art. 42. São critérios para o cumprimento de condicionalidades:

I - frequência escolar mensal mínima de sessenta por cento para os beneficiários de quatro e cinco anos de idade;

II - frequência escolar mensal mínima de setenta e cinco por cento para os beneficiários:

a) de seis a quinze anos de idade; e

b) de dezesseis a vinte e um anos de idade incompletos, aos quais tenham sido concedidos benefícios;

III - observância ao calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde e acompanhamento do estado nutricional dos beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - pré-natal para as beneficiárias gestantes.

Art. 43. São responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e pela disponibilização de sistemas para o registro dessas informações:

I - o Ministério da Saúde, no que se refere às condicionalidades previstas nos incisos III e IV do caput do art. 42; e

II - o Ministério da Educação, no que se refere às condicionalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 42.

§ 1º Compete ao Ministério da Cidadania:

I - apoiar a articulação intersetorial e a supervisão das ações governamentais para o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil;

II - disponibilizar aos Ministérios da Educação e da Saúde, para acompanhamento, informações das famílias beneficiárias, com base em dados disponíveis no CadÚnico e na folha de pagamentos do Programa Auxílio Brasil; e



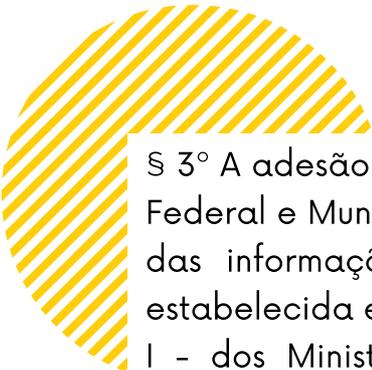
# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

III - ofertar sistema que forneça as informações relativas à gestão de condicionalidades de forma integrada.

§ 2º As diretrizes e as normas para o acompanhamento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil serão estabelecidas em ato conjunto:

I - dos Ministérios da Cidadania e da Saúde, quanto o disposto no inciso I do caput ; e

II - dos Ministérios da Cidadania e da Educação, quanto ao disposto no inciso II do caput .



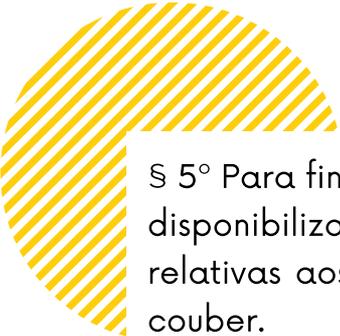
§ 3º A adesão ao Programa Auxílio Brasil responsabiliza Estados, Distrito Federal e Municípios pelo acompanhamento, pela coleta e pelo registro das informações de condicionalidades em seu território, na forma estabelecida em ato conjunto:

I - dos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde, quanto ao disposto no inciso I do caput ; e

II - dos Ministros de Estado da Cidadania e da Educação, quanto disposto no inciso II do caput .

§ 4º As informações necessárias à verificação dos critérios para o cumprimento das condicionalidades previstas no art. 42 serão coletadas e disponibilizadas ao Ministério da Cidadania:

II - pelo Ministério da Educação, quanto às condicionalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 42.



§ 5º Para fins do disposto no § 4º, os Ministérios da Saúde e da Educação disponibilizarão também ao Ministério da Cidadania as informações relativas aos motivos de descumprimento de condicionalidades, quando couber.



# DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 44. Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil serão gradativos e aplicados de acordo com os descumprimentos identificados no histórico da família beneficiária.

§ 1º Desde que a informação seja registrada nos sistemas das áreas de saúde e de educação, não serão aplicados os efeitos de que trata o caput às famílias que não cumprirem as condicionalidades:

I - em caso de força maior ou caso fortuito;

II - quando não houver oferta do serviço;

III - por questões de saúde, étnicas ou culturais; ou

IV - por outros motivos sociais reconhecidos pelos Ministérios da Cidadania, da Educação e da Saúde.

§ 2º Ato do Ministério da Cidadania poderá decidir pela não aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades em reconhecimento a motivos sociais, técnicos ou operacionais, dispensado o registro de que trata o § 1º.

§ 3º Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades poderão ser revistos mediante a interposição de recurso administrativo.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Cidadania regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 88. A concessão dos benefícios, dos auxílios e das bolsas do Programa Auxílio Brasil tem caráter temporário, pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

Art. 92. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004;

II - o Decreto nº 10.831, de 6 de outubro de 2021; e

III - o Decreto nº 10.851, de 5 de novembro de 2021.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, a nutrízes, a crianças e a adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

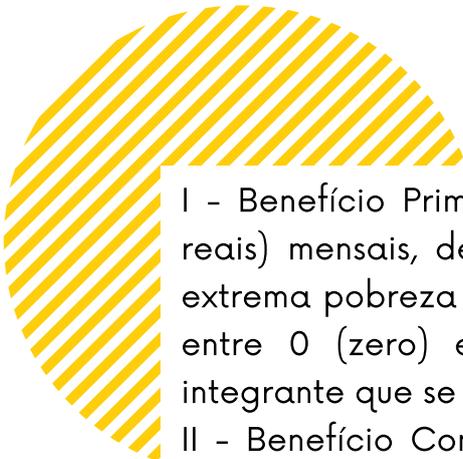


# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

## Seção II

### Dos Benefícios Financeiros

Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:



I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre RS 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e RS 210,00 (duzentos e dez reais);

e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a RS 105,00 (cento e cinco reais).

§ 2º As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para isso, na forma dos procedimentos fixados no regulamento, observando-se o previsto no § 1º do art. 21.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 5º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do caput deste artigo:

I - será calculado por integrante e pago mensalmente por família;

§ 9º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família substituídos pelo Auxílio Emergencial 2021 concedido com base nas prorrogações de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 10. Os benefícios financeiros previstos no caput deste artigo serão pagos mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 12. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 15. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do Número de Identificação Social (NIS) para fins de identificação das famílias, de forma transitória, bem como sobre situações em que a adoção automática da modalidade de pagamento de que trata o § 12 deste artigo possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa.

## Auxílio Esporte Escolar

Art. 6º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

## Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 7ºA Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 7º O pagamento dos valores relativos à Bolsa de Iniciação Científica Júnior será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

## Auxílio Criança Cidadã

Art. 8º O Auxílio Criança Cidadã será concedido para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada.

§ 1º Será elegível como apto para aderir ao Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei, e que tenha crianças de 0 (zero) até 48 (quarenta e oito) meses incompletos de idade, condicionado:

I - ao exercício de atividade remunerada registrada no CadÚnico ou à identificação de vínculo em emprego formal;

II - à inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil da rede pública ou privada conveniada próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, na forma do regulamento; e

III - à inscrição da família beneficiária na fila de vagas em creche, condição a ser informada pelo órgão municipal responsável.

§ 3º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender a algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete 48 (quarenta e oito) meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

## Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 16. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, para consumo de famílias.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput deste artigo terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 31 desta Lei.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as regras de gestão e de permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no caput deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de 36 (trinta e seis) meses.

§ 7º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 37 desta Lei.

## Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

I - de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

II - do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.

§ 3º O saldo disponível na poupança de que trata o caput deste artigo poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, na forma do regulamento.

## Do Cumprimento de Condicionalidades

Art. 18.A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, devendo ser verificada a situação da família e prestada a devida atenção e orientação, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumpri-las antes de se proceder ao seu desligamento do Programa Auxílio Brasil.

Art. 19. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicadores de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

## Da Regra de Emancipação

Art. 20. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

Art. 22. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput deste artigo serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º deste artigo sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 23. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento;
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;
- c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades;
- d) gestão de benefícios e de condicionalidades; e
- e) implementação das ações de desenvolvimento, de inclusão produtiva, de capacitação e de empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.



# LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 26. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo conselho de assistência social em conjunto com os conselhos das demais políticas que integram o Programa Auxílio Brasil.

Art. 27 . Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Lei.

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal."



# PORTARIA MC Nº 746, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 9º São regras específicas de elegibilidade das famílias ao PAB:

I - para habilitação ao Benefício Primeira Infância (BPI), a família deve ter em sua composição crianças que ainda não completaram 3 (três) anos de idade;

II - para habilitação ao Benefício Composição Familiar (BCF), a família deve ter em sua composição gestantes, ou nutrizes, ou pessoas com idade de 3 (três) anos a 21 (vinte e um) anos incompletos;

III - para habilitação ao Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP), a família que permanecer em situação de extrema pobreza, mesmo após o eventual recebimento dos demais benefícios do PAB; e

IV - para habilitação ao Benefício Compensatório de Transição (BCOMP), a família que teve redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos em comparação com o valor recebido no mês anterior à extinção do PBF, revogado pela Lei nº 14.284, de 2021, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros prevista para o PAB.

§ 1º Para fins de habilitação ao Benefício Composição Jovem (BCJ), o jovem de 18 (dezoito) anos a 21 (vinte e um) anos incompletos deverá ter concluído a educação básica, ou nela estar devidamente matriculado.

§ 2º Para fins de concessão do BCJ, as informações serão extraídas dos dados constantes no CadÚnico.

§ 3º Para fins de extração dos dados cadastrais mencionados no § 2º, serão consideradas as famílias que possuam em sua composição jovens com idade de 18 (dezoito) anos a 21 (vinte e um) anos incompletos com a marcação de educação básica concluída ou de matrícula escolar, conforme a inscrição do código no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou o nome da instituição de ensino.

§ 4º Após a concessão do benefício na forma dos §§ 2º e 3º, as informações de vínculo escolar serão extraídas do acompanhamento das condicionalidades de educação, passando a prevalecer as regras da gestão de condicionalidades sobre a manutenção do recebimento do BCJ.



# PORTARIA MC Nº 766, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a gestão de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e Repercussão por descumprimento de condicionalidades

Art. 11. As famílias beneficiárias do PAB com integrantes do público com perfil para acompanhamento das condicionalidades que descumprirem as condicionalidades, ficam sujeitas aos seguintes efeitos, aplicados de forma gradativa:

- I - **advertência**, no primeiro registro de descumprimento;
- II - **bloqueio do benefício por um mês**, no segundo registro de descumprimento;
- III - **suspensão do benefício por dois meses**, a partir do terceiro registro de descumprimento, e reiteradamente, a partir da ocorrência de novos descumprimentos; e
- IV - **cancelamento do benefício**, observados os procedimentos previstos no art. 12 desta Portaria.

§ 1º A aplicação da advertência mencionada no inciso I não produzirá efeito sobre o benefício financeiro.

§ 2º A aplicação do bloqueio mencionado no inciso II impede a família de sacar o benefício no mês da sua aplicação, podendo a família sacar a parcela no mês seguinte, caso não haja nenhum outro impedimento previsto na Portaria MC nº 746, de 2022.

§ 3º A aplicação da suspensão mencionada no inciso III impede a família de sacar o benefício por dois meses, a partir do mês da sua aplicação, e a família não receberá as parcelas deste período.

§ 4º Os efeitos previstos nos incisos I a III serão aplicados gradativamente quando o tempo decorrido a partir de um efeito de descumprimento e o seguinte for menor ou igual a 6 (seis) meses, sendo esse período de 6 (seis) meses denominado de tempo de validade do efeito.



# PORTARIA MC Nº 769, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros para o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, nos procedimentos de cadastramento, de aprimoramento da qualidade cadastral, de controle e prevenção de fraudes e irregularidades, de gestão de benefícios e condicionalidades e de implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e promoção da empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro, doravante denominado recursos do IGD.

DO IGD-M

Art. 3º O IGD-M variará de 0 (zero) a 1 (um) e será calculado por meio da multiplicação dos seguintes fatores:

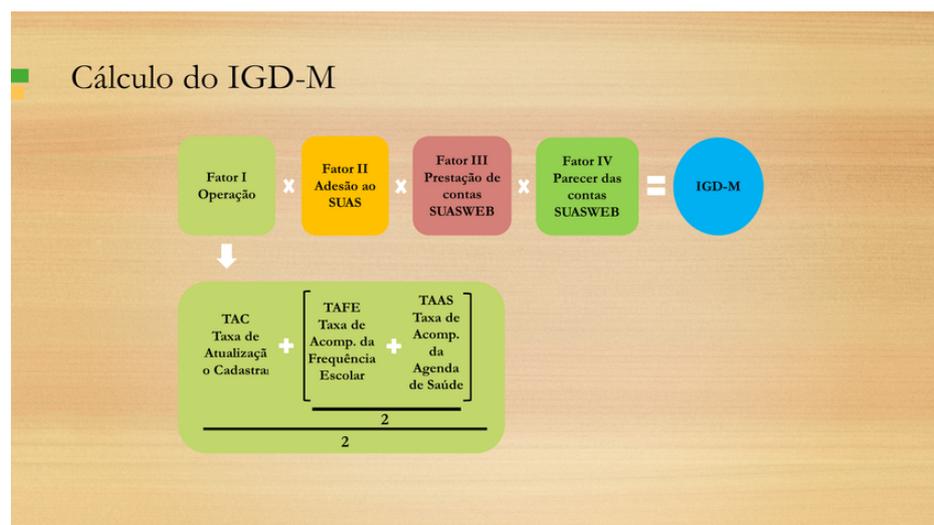
I - Fator de Operação do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único, composto pela média aritmética simples:

a) da Taxa de Atualização Cadastral (TAC), calculada pela divisão do quantitativo de cadastros de famílias com renda per capit até meio salário mínimo atualizados nos dois anos anteriores no CadÚnico do município pelo total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo no CadÚnico do município; e

b) do resultado do acompanhamento de condicionalidades do PAB, composto pela média aritmética simples das taxas de:

# PORTARIA MC Nº 769, DE 29 DE ABRIL DE 2022

1. Taxa de Acompanhamento da Frequência Escolar (TAFE), calculada pela divisão do quantitativo de beneficiários com perfil para acompanhamento da condicionalidade de educação no município e com informações de frequência escolar pelo total de beneficiários com perfil para acompanhamento da condicionalidade de educação no município; e
2. Taxa de Acompanhamento da Agenda de Saúde (TAAS), calculada pela divisão do quantitativo de beneficiários com perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no município e com informações de acompanhamento pelo total de beneficiários com perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no município.



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no uso das atribuições que lhes confere o art. 43 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, resolvem:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, atribuições, normas e fluxos operacionais para o acompanhamento da frequência escolar de crianças, adolescentes e jovens com perfil das condicionalidades de educação do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Caberá ao Poder Público a oferta de serviços de educação com acompanhamento e registro da frequência escolar dos estudantes.

§ 2º Caberá às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil zelar pela frequência escolar em estabelecimento regular de ensino.

Art. 2º A frequência escolar deverá ser apurada mensalmente pelos estabelecimentos regulares de ensino para verificação do índice mínimo de 60% (sessenta por cento) para os estudantes de 4 e 5 anos e de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mensal para os estudantes de 6 anos a 21 anos incompletos, conforme art. 42 do Decreto nº 10.852, de 2021.

§ 1º O índice percentual da frequência escolar mensal do estudante será calculado com base nos dias letivos de acordo com o calendário escolar de cada segmento de ensino, série ou ano escolar, em seus respectivos estados, municípios e no Distrito Federal.

§ 2º A obtenção, pelos estudantes, de índices mensais de frequência escolar inferiores a 60% (sessenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento), conforme o caso, deverá ser avaliada pela direção do estabelecimento de ensino, com vistas à comunicação aos pais ou responsáveis no sentido de restabelecer a frequência mínima e a proceder às medidas cabíveis conforme o caso.



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Art. 3º O resultado da apuração mensal da frequência escolar deverá ser consolidado bimestralmente de forma descentralizada, conforme calendário unificado entre o Ministério da Educação e Ministério da Cidadania e publicado em ato da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania - Senarc/MC .

§ 1º As informações serão registradas no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar, com acesso permitido aos Profissionais da Rede de Educação do Programa Auxílio Brasil, por meio de senha individual, cuja utilização atribui responsabilidade pela veracidade das informações.

§ 2º O registro de frequência escolar no sistema de que trata o caput será realizado por estudante, com a inclusão do motivo da baixa frequência para aqueles que tiveram índice inferior ao estabelecido no caput do art. 2º.

Art. 4º São atribuições do Ministério da Cidadania no acompanhamento das condicionalidades de educação do Programa Auxílio Brasil:

I - supervisionar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades de educação, em conjunto com o Ministério da Educação e os demais entes federativos, conforme o inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.852, de 2021;

II - gerar e fornecer ao Ministério da Educação a base de dados com informações sobre o público a ser acompanhado, a partir das informações atualizadas do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e da folha de pagamentos do Programa Auxílio Brasil, para que seja realizado o registro periódico do acompanhamento das condicionalidades de educação;

III - consolidar os dados do resultado do acompanhamento e registro das condicionalidades encaminhados pelo Ministério da Educação e disponibilizá-lo no Sistema de Condicionalidades - Sicon;

IV - realizar a articulação intersetorial, promover o apoio institucional e supervisionar as ações governamentais para acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil;

V - disciplinar e proceder à repercussão por descumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil pelos beneficiários, no que se refere à frequência escolar, salvo exceções previstas no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.852, de 2021, a partir das informações disponibilizadas pelo Ministério da Educação.



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

VI - apoiar a capacitação, em articulação com o Ministério da Educação, da Rede de Profissionais da Educação sobre a gestão do Programa Auxílio Brasil;  
VII - definir, em conjunto com o Ministério da Educação, calendário anual de operacionalização do acompanhamento das condicionalidades de educação do Programa Auxílio Brasil.

Art. 5º São atribuições do Ministério da Educação no acompanhamento das condicionalidades de educação do Programa Auxílio Brasil:

I - indicar a área técnica responsável pela gestão federal do acompanhamento das condicionalidades de educação e do sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

II - estabelecer as diretrizes técnicas e operacionais para coleta e registro da frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil e divulgá-las aos estados e municípios;

III - manter e aprimorar o funcionamento do sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil e disponibilizá-lo para os estados, municípios e o Distrito Federal;

IV - recepcionar no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar os diferentes arquivos que contêm a base de dados com informações sobre o público a ser acompanhado, pela rede de educação, gerados pelo Ministério da Cidadania;

V - gerir regras para a troca de arquivos que possibilitem efetiva integração entre as bases de dados com informações sobre o público para acompanhamento gerado pelo Ministério da Cidadania e os resultados do acompanhamento da frequência escolar dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, gerados pelo Ministério da Educação;

VI - articular os setores do Ministério da Educação para a promoção de ações necessárias para o cumprimento das condicionalidades relativas a frequência escolar mínima exigida dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

VII - acordar com o Ministério da Cidadania o Calendário Anual de Acompanhamento da frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil e divulgá-lo aos estados, municípios e ao Distrito Federal;



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

VIII - incentivar a coleta e o registro da frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil nos estados, municípios e no Distrito Federal;

IX - acompanhar e monitorar a coleta e o registro da frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

X - definir procedimentos operacionais e sistêmicos relativos ao cadastramento da rede de profissionais da educação do Programa Auxílio Brasil;

XI - promover a capacitação dos Coordenadores Estaduais da Rede de Profissionais da Educação responsáveis pelo desenvolvimento das ações relacionadas ao acompanhamento da frequência escolar dos beneficiários;

XII - disponibilizar ao Ministério da Cidadania o resultado consolidado do acompanhamento das condicionalidades de educação com os motivos de descumprimento, quando for o caso, ao final de cada período conforme calendário acordado entre os dois Ministérios;

XIII - analisar os dados consolidados de acompanhamento da frequência escolar dos estudantes, para orientar políticas educacionais e medidas para promover o acesso à educação pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; e

XIV - disponibilizar relatórios de acompanhamento dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, no âmbito da educação, aos estados, municípios, ao Distrito Federal e ao Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas anteriormente, o Ministério da Educação poderá apoiar o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais, distritais, governamentais e não governamentais, para o fomento de atividades complementares às famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil.

Art. 6º Compete às Secretarias Estaduais de Educação no acompanhamento das condicionalidades de educação do Programa Auxílio Brasil:

I - instituir coordenação estadual do Programa Auxílio Brasil na Educação, que será responsável por:

a) coordenar o acompanhamento dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil e a utilização do sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar em âmbito estadual, no que couber aos estados;

b) participar da coordenação intersetorial do Programa Auxílio Brasil, conforme o inciso II do art. 15 do Decreto nº 10.852, de 2021, no âmbito estadual;



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

- c) encaminhar ao Ministério da Educação ofício de nomeação com objetivo de designar o Coordenador Estadual do Programa Auxílio Brasil na Educação;
- d) receber e armazenar documentos comprobatórios com o objetivo de designar os Coordenadores Municipais do Programa Auxílio Brasil na Educação, tais como Declaração de designação, ficha cadastral ou termo de responsabilidade, a critério da Secretaria Estadual;
- e) promover, em articulação com a União e os Municípios, o acompanhamento e o registro das informações de cumprimento das condicionalidades de educação nos municípios do seu estado;
- f) divulgar, aos municípios, as normas sobre o acompanhamento dos beneficiários pelo setor público de educação, em conformidade com as diretrizes técnicas e operacionais do Ministério da Educação;
- g) apoiar e capacitar os municípios na utilização do sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar, com vistas ao acompanhamento dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil;
- h) disponibilizar aos órgãos municipais de educação as informações necessárias ao acompanhamento do cumprimento da frequência escolar dos estudantes da rede estadual;
- i) apoiar a implementação de ações de educação e de promoção social aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil em âmbito estadual;
- j) analisar os dados consolidados de acompanhamento dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, registrados pelos municípios, os quais trazem informações sobre diferentes situações que impedem o acesso à educação, especialmente situações de vulnerabilidade e ou risco social, de maneira a constituir diagnóstico para subsidiar as políticas estaduais de educação, saúde e assistência social;

II - promover ações, em articulação com a União e os municípios e demais áreas necessárias, a partir das situações identificadas no acompanhamento, para garantir o acesso das famílias beneficiárias à educação e apoiá-las na superação de vulnerabilidades, no que couber.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais de Educação poderão propor ao Poder Público Estadual parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais ou não-governamentais, para o fomento de atividades complementares às famílias beneficiárias na perspectiva da inclusão social.



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Art. 7º Compete às Secretarias Municipais de Educação no acompanhamento das condicionalidades de educação do Programa Auxílio Brasil:

I - instituir coordenação municipal do Programa Auxílio Brasil na educação, que será responsável por:

- a) orientar as escolas no acompanhamento da frequência escolar dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil em seu município;
- b) coordenar e fiscalizar a coleta e o registro das informações de acompanhamento dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil do município no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar;
- c) encaminhar à Coordenação Estadual do Programa Auxílio Brasil na Educação documentos comprobatórios com objetivo de designar o Coordenador Municipal da Educação;
- d) promover e participar de ações de gestão intersetorial na esfera municipal do Programa Auxílio Brasil, conforme o art. 16 do Decreto nº 10.852, de 2021;
- e) coordenar e supervisionar o processo de inserção, transmissão de dados e atualização das informações de acompanhamento das condicionalidades de educação dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar disponibilizado pelo Ministério da Educação;
- f) garantir, por meios diversificados, considerando as realidades do seu município, a coleta e o registro da frequência escolar;
- g) promover a apuração mensal e o registro bimestral da frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil no sistema nacional de coleta e registro da frequência escolar pelos estabelecimentos de ensino, público ou privado, de acordo com o calendário nacional definido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Cidadania;
- h) capacitar e apoiar os operadores escolares dos estabelecimentos de ensino público e privado para o acompanhamento da frequência escolar dos estudantes beneficiários e registro das informações coletadas no sistema nacional de coleta e registro da frequência escolar;
- i) articular com a Secretaria Estadual de Educação fluxo de informações objetivando o efetivo acompanhamento da frequência escolar dos estudantes da rede estadual;



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

- j) pactuar com as escolas da rede privada do seu município o fluxo de informações objetivando o efetivo acompanhamento da frequência escolar dos estudantes beneficiários;
- k) promover a atualização das informações necessárias ao acompanhamento da frequência escolar, principalmente o código de identificação da escola estabelecido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, o ano/série e ciclo escolar dos estudantes e o Cadastro de Pessoa Física, quando houver;
- l) orientar e mobilizar as escolas sobre a importância do acompanhamento das condicionalidades de educação como oportunidade de identificação de casos de vulnerabilidade e risco social e incentivar a notificação e o encaminhamento desses casos para a área de assistência social;
- m) analisar, ao final de cada período, os dados consolidados de acompanhamento da frequência escolar dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, visando a identificar situações de deficiência na oferta dos serviços de educação, de vulnerabilidade e/ou risco social e outros que estejam prejudicando o acesso à educação pelos beneficiários, de maneira a constituir diagnóstico para subsidiar as políticas municipais de educação, saúde e assistência social;
- n) orientar as famílias beneficiárias sobre a importância da participação efetiva no processo educacional das crianças, dos adolescentes e jovens para a promoção e melhoria das condições de vida, na perspectiva da inclusão social;
- o) orientar e sensibilizar as famílias para o cumprimento das responsabilidades mencionadas no art. 9º desta Portaria;
- p) supervisionar os lançamentos efetuados no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar, responsabilizando administrativa, civil ou penalmente quando comprovada irregularidade de procedimentos;
- q) encaminhar ao Coordenador Municipal do Programa Auxílio Brasil ocorrências identificadas do acompanhamento da frequência escolar, como mudança de endereço, de escola, dados incorretos e óbito do estudante, para fins de atualização dessas informações no Cadastro Único pela família, se for o caso.



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

II - promover ações, em articulação com a União e os estados e demais áreas do município, a partir das situações identificadas no acompanhamento da frequência escolar, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços de educação e apoiá-las na superação de vulnerabilidades, no que couber.

III - apoiar ações educativas visando a assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes beneficiários e combater a evasão e o abandono escolar.

§ 1º Caso o estabelecimento de ensino não tenha condições de realizar o registro da frequência de seus estudantes, cabe à Coordenação Municipal do Programa Auxílio Brasil na Educação fazer a gestão da inclusão dessas informações no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar, conforme calendário nacional definido pelos Ministérios da Educação e da Cidadania.

§ 2º As Secretarias Municipais de Educação poderão propor ao Poder Público Municipal o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais ou não-governamentais, para o fomento de atividades complementares às famílias beneficiárias na perspectiva da inclusão social.

Art. 8º Compete aos estabelecimentos de ensino que atendem aos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil:

I - indicar e disponibilizar 1 (um) operador escolar por estabelecimento de ensino, se possível, como responsável técnico pelo preenchimento das informações no sistema de frequência escolar;

II - garantir o acesso e a permanência do estudante na unidade escolar visando à qualidade pedagógica e social da educação;

III - identificar e disponibilizar à Coordenação Municipal do Programa Auxílio Brasil na Educação os dados atualizados dos estudantes (escola, série, entre outras) e as ocorrências, como mudança de endereço, transferência, abandono e falecimento;

IV - nos casos de transferência de escola, informar via sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar o nome do estabelecimento e/ou código Inep e local de destino do estudante;

V - nos casos de conclusão da educação básica, informar essa situação via sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar;



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

VI - informar, quando for o caso, via sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar, os motivos de baixa frequência, identificados pela escola, dos estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

VII - orientar as famílias sobre a importância da participação efetiva no processo educacional das crianças, adolescentes e jovens para a promoção e melhoria das condições de vida, na perspectiva da inclusão social;

VIII - orientar e sensibilizar as famílias para o cumprimento das responsabilidades mencionadas no art. 9º desta Portaria;

IX - averiguar com famílias os motivos de baixa frequência escolar, realizar encaminhamento para a área de assistência social do município os casos de vulnerabilidade ou risco social e proceder medidas cabíveis conforme o caso;

X - comunicar ao Conselho Tutelar fatos relativos ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

§ 1º Caso o estabelecimento de ensino não tenha condições de realizar o registro da frequência de seus estudantes, cabe à Coordenação Municipal do Programa Auxílio Brasil na Educação fazer a gestão da inclusão dessas informações no sistema nacional de coleta e registro de frequência escolar.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino devem cumprir os prazos estabelecidos no calendário nacional para a apuração da frequência escolar dos estudantes beneficiários, seja para encaminhamento à Coordenação Municipal do Programa Auxílio Brasil na Educação, ou para registro diretamente no sistema nacional de coleta e registro de frequência do estudante, conforme o caso.

Art. 9º Definem-se para as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil as seguintes responsabilidades:

I - efetuar a matrícula do estudante na educação básica a partir dos quatro anos de idade em estabelecimento regular de ensino;

II - garantir a frequência escolar mensal de no mínimo:

a) 60% (sessenta por cento) para os beneficiários de 4 e 5 anos;

b) 75% (setenta e cinco por cento) para os beneficiários de 6 a 17 anos; e

c) 75% (setenta e cinco por cento) para os beneficiários de 18 a 21 anos incompletos, que não tiverem concluído a educação básica, aos quais tenha sido concedido o benefício previsto para essa faixa etária no inciso II do art. 22 do Decreto nº 10.852, de 2021.



# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

III - informar imediatamente à escola quando da impossibilidade de comparecimento do estudante à aula, apresentando, se existente, a devida justificativa da falta.

Art. 10. Para efeito de cumprimento do estabelecido nesta Portaria, o Distrito Federal equipara-se aos municípios.

Art. 11. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que reunirem as condições técnicas e operacionais para a realização do acompanhamento da frequência escolar em sistemas próprios poderão exercer essa atribuição, mediante as regras estabelecidas para garantir que as informações registradas deverão ser compatíveis com o layout disponibilizado pelo Ministério da Educação para troca de arquivos que serão incorporados ao sistema de coleta e registro de frequência escolar e enviadas de forma a cumprir o calendário nacional de acompanhamento previsto.

Art. 12. Os conselhos municipais, estaduais e nacional de educação poderão ter acesso, nos seus respectivos níveis de competência, aos dados e informações do acompanhamento da condicionalidade de educação para subsidiar definições de ações e políticas educacionais, os quais serão fornecidos por meio de relatórios específicos dentro do sistema nacional de coleta e registro de frequência ou requisição ao órgão responsável em cada ente, devendo ser observado o sigilo e a proteção dos dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 13. O acompanhamento das condicionalidades de educação, previsto na Lei nº 14.284, de 2021, para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil será regido pelos termos desta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



# REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ago. 2021. Seção 1, p. 6.

BRASIL. Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 nov. 2021. Seção 1 Extra-A, p. 2.

BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2021. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Portaria nº 746, de 07 de fevereiro de 2022. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 fev. 2022. Seção 1 Extra-A, p. 1.

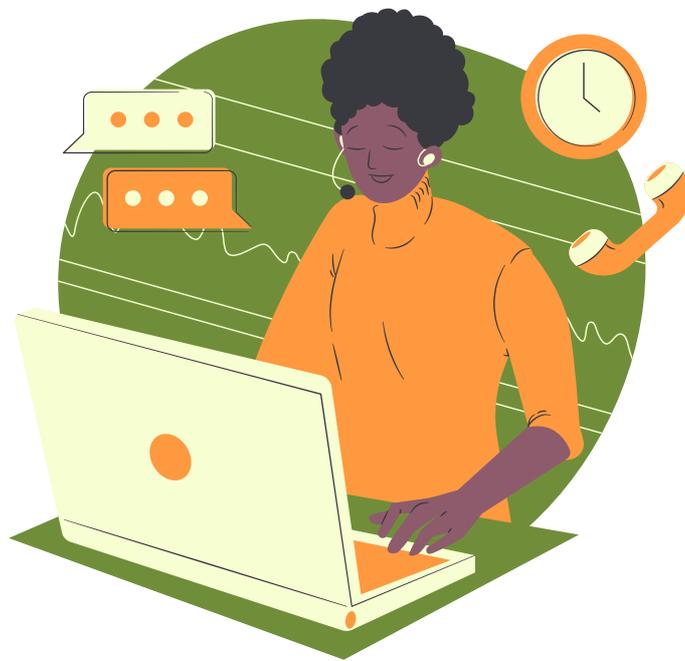
BRASIL. Portaria nº 766, de 20 de abril de 2022. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 abr. 2022. Seção 1, p. 6.

BRASIL. Portaria nº 769, de 29 de abril de 2022. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2022. Seção 1-Extra B, p. 1.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 3, de 22 de junho de 2022. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 2022. Seção 1, p. 67.



# DÚVIDAS



Antes de enviar seu questionamento, verifique se sua dúvida não pode ser sanada com as orientações aqui disponibilizadas.

Caso as informações não solucionem seu questionamento, a equipe de atendimento disponibiliza canais para o registro de suas manifestações.

Telefone: 0800 616161 (segunda a sexta-feira, das 08h às 20h)

Fale Conosco: [https://www.gov.br/mec/pt-br/canais\\_atendimento/fale-conosco](https://www.gov.br/mec/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco)

Central de atendimento: <https://mecsp.metasix.solutions/portal>

E-mail: [frequenciaescolar@mec.gov.br](mailto:frequenciaescolar@mec.gov.br)